

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 114, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 114** - Cabe ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER) planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e prevenção de ocorrências aeronáuticas envolvendo aeronaves civis e militares.

§ 1º- Para efeitos deste Código, ocorrência aeronáutica é qualquer ocorrência que envolva aparelhos definidos como aeronave por este código, quando a operação da mesma envolver intenção de voo.

§ 2º- No âmbito da aviação civil, as atividades de prevenção de competência da autoridade de investigação SIPAER limitam-se às investigações de ocorrências aeronáuticas e as relativas à gestão de sistemas de reporte voluntário estabelecidos em norma do SIPAER, sendo as demais atividades de competência da autoridade de aviação civil.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O CENIPA normalmente não realiza investigação de acidentes aéreos ocorridos com aeronaves experimentais, pois alega que, sendo essas aeronaves de construção amadora e cada uma diferente da outra, os dados levantados não trarão segurança para os demais operadores. Entretanto, os



operadores dessas aeronaves carecem desta investigação, pois há outros fatores, quando não é possível haver recomendações quanto à aeronave, que são de interesse para a melhoria desse segmento da aviação, como, por exemplo, fatores humanos ou operacionais independentes da aeronave.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**  
(PSDB-SC)



SF/16591.48320-04